

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR DO PROCON-CE.

#### DEFESA ESCRITA

Notificação nº	2602056400100048301
Reclamante:	Damasio Paz de Lima Filho
Reclamada:	AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA

**AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 07.965.809/0001-05, com sede na Avenida Professor Gomes de Matos, nº 1368, bairro Montese, CEP: 60.420-432, Fortaleza/CE, vem, com merecido respeito e acatamento de estilo, por seus patronos, cuja procuração segue em anexo, apresentar **DEFESA ESCRITA**, no procedimento acima identificado, originado por iniciativa de **DAMASIO PAZ DE LIMA FILHO**, o que faz nos seguintes termos:

## 1. DOS TERMOS DA NOTIFICAÇÃO

O consumidor relata alega ter adquirido amortecedores em junho de 2024 e que, em janeiro de 2026, os produtos apresentaram defeito.

Apesar da garantia de dois anos, seu pedido de substituição foi negado pela empresa ré por ausência do “ticket de garantia”. Afirma ter apresentado nota fiscal e certificado de garantia e busca, por meio deste órgão, a substituição dos amortecedores.

## 2. DA REALIDADE FÁTICA

O Promovente sustenta que, adquiriu algumas peças que teriam apresentado defeitos.

**Após uma breve análise dos autos, facilmente constata-se da própria narrativa do Demandante, que o consumidor deixa transparecer a total AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA.**

Convém esclarecer ainda, que para ser realizada a troca ou devolução de qualquer produto, a empresa ora peticionante, **quando contatada pelo cliente**, primeiramente, realiza uma análise técnica, na qual verifica-se se o produto apresentava defeito, por meio de laudo especializado. Assim, caso constatado o vício no produto a empresa realiza a troca do mesmo ou concede crédito, referente ao valor do produto adquirido.

Cumprido esclarecer que a AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA é empresa bastante tradicional no ramo de vendas de peças para veículos, e que zela pelo fiel cumprimento de suas obrigações e satisfação do consumidor, **pelo que percebe-se que no presente caso que não há nenhuma responsabilidade da mesma.**

Ressalta-se que, a substituição do produto está condicionada ao cumprimento das condições previstas na garantia contratual, as quais incluem a apresentação do comprovante denominado “ticket de garantia”, documento indispensável para a habilitação do benefício previsto.

No presente caso, o consumidor não comprovou o cumprimento integral dessas condições, especialmente pela ausência do referido “ticket de garantia”, fato este que impossibilita a empresa ré de proceder com a substituição dos amortecedores.

Ademais, ressalta-se que os amortecedores foram adquiridos em junho de 2024 e somente em janeiro de 2026 passaram a apresentar supostos defeitos, ultrapassando o prazo de garantia contratual de dois anos para alguns aspectos técnicos, o que pode indicar desgaste natural decorrente do uso regular e prolongado do produto, isentando a empresa de responsabilidade pela substituição.

Nota-se que a única intenção do consumidor é locupletar-se indevidamente, com alegações desprovidas de amparo legal e fático, posto que em nenhum momento houve por parte desta peticionante quaisquer condutas que pudessem eventualmente acarretar em prejuízos ao reclamante.

Sendo assim, é, portanto, medida de Justiça, o reconhecimento de que a Reclamada tem agido, desde o início da relação até o presente momento, consoante a boa-fé objetiva, não havendo qualquer infração cometida.

Desta feita, a reclamação não merece prosperar perante esta Reclamada, uma vez que reclamada não promoveu qualquer conduta ilícita em face do Consumidor.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES

A Lei Material Civil aduz acerca da responsabilidade civil o seguinte:

**“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.**

Extrai-se deste dispositivo que o Código Civil estabelece, em regra, os seguintes requisitos autorizadores para constatação de responsabilidade civil: A CONDUTA (comissiva ou omissiva) ILÍCITA, o dano, o nexa causal entre ambos e a culpa *lato sensu*.

Por sua vez, partindo de uma análise dos institutos do Código de Defesa do Consumidor, afigura-se que, ainda que adotada a teoria da responsabilidade objetiva, ainda assim é necessária, em regra, a verificação dos seguintes elementos caracterizadores: A CONDUTA (comissiva ou omissiva) ILÍCITA, o dano e o nexa causal entre ambos.

O que se demonstrará, a seguir, é que nenhum dos elementos acima identificados, seja pertinente à responsabilidade subjetiva ou à responsabilidade objetiva, estão presentes no caso sob análise, razão pela qual não se sustenta qualquer pedido fundado na alegação de que a Reclamada, atuou em desconformidade com o ordenamento jurídico. Veja-se.

### 3.1.1. DA AUSÊNCIA DA CONDUTA ILÍCITA E DO NEXO DE CAUSALIDADE

De início, verifica-se pelo esposado que em ambas as hipóteses de responsabilidade civil fazem-se necessária a efetivação de ATO ILÍCITO – causa – capaz de gerar dano, de ordem material ou moral – consequência – a uma das partes da relação, seja esta contratual ou extracontratual.

Ora, não é qualquer conduta que pode caracterizar dano, mas a conduta ilícita, contrária ao Direito, ensejadora de lesão ao direito alheio, posto que um ato lícito não é passível de ensejar a procedência desta Reclamação, visto que é fundado na boa-fé e respaldado no ordenamento jurídico, salvo exceções previstas na legislação que não incidem no caso em comento.

Portanto, ausente, qualquer conduta ilícita por parte da Peticionante, não havendo o que se falar em responsabilização.

No que concerne ao NEXO CAUSAL, este *“constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”*. Desse modo, *“a responsabilidade civil, mesmo a objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo obrigação de indenizar”* (Manual de Direito Civil, Tartuce, Flávio, 2013, p. 452/453).

Sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor prevê as seguintes causas excludentes de responsabilidade por quebra do nexo causal da conduta ilícita com o dano. Veja-se:

“Art. 14, § 3º, II: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

**I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;**

**II - A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.**

Da Reclamação em análise, verifica-se que os fatos narrados pela Demandante não atestam qualquer conduta ilícita que possa ser apontada à Reclamada, uma vez que a Reclamada se prontificou a analisar o produto, supostamente com defeito.

Portanto, verifica-se no presente caso que a Reclamada não cometeu qualquer conduta ilícita e nem houve qualquer falha na prestação de serviços, tendo agido, conforme o ordenamento jurídico.

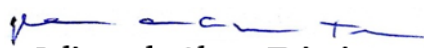
Pelo exposto, é imperioso que se reconheça que esta demanda não subsiste ante a ausência de conduta ilícita imputável à Reclamada e de nexos de causalidade passível de ensejar qualquer tipo de responsabilidade pelos fatos narrados na notificação, motivos suficientes para se requerer a total improcedência da Reclamação quanto à Demandada, por todos os argumentos jurídicos defendidos.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA da presente Reclamação, haja vista que não foi constatada os pressupostos caracterizadores de responsabilidade civil a ser imputável à Demandada – conduta ilícita e nexos causal, nos termos defendidos nesta defesa, devendo o referido processo administrativo ser arquivado.

Requer, ainda, que as intimações/notificações futuras referentes ao presente feito sejam **EXCLUSIVAMENTE** dirigidas à advogada **JULIANA ABREU TEIXEIRA**, OAB/CE 13.463, com endereço profissional à Rua Cel. Helder Benevides, nº 36, Patriolino Ribeiro, Fortaleza (CE), sob pena de nulidades.

Nestes termos,  
Pede e Espera Deferimento.  
Fortaleza/CE, 23 de março de 2026.



**Juliana de Abreu Teixeira**  
OAB-CE nº 13.463